

Lei nº 260/2018

Institui o regulamento para o funcionamento das feiras livres de Sanharó/PE, e dá outras providências .

O Prefeito do Município de Sanharó-PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação, o Projeto de Lei Nº. 019/2018, oriundo do Gabinete do Prefeito, e sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - As feiras livres de que trata a presente Lei destinam-se à venda exclusivamente a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, pescados, doces, laticínios, embutidos, demais produtos e utensílios de fabricação caseira e industrial, para o consumo humano, animal e de utilização doméstica;

Art. 2º - Fica atribuída à Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Diretoria de Tributos, em parceria com a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, a competência para designar locais e dias de funcionamento das feiras, administrá-las, bem como remanejá-las, em atendimento ao interesse público, e remeter pedido de extinção ao Poder Legislativo, quando superadas as condições que justificaram sua criação ou funcionamento;

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - Sob a fiscalização da Prefeitura Municipal, as feiras funcionarão nos locais e dias estabelecidos, no horário das 5 às 14 horas;

§ 1º - A montagem das barracas poderá anteceder em até 02 (duas) horas do início do funcionamento da feira e a desmontagem não poderá ultrapassar 02 (duas) horas do prazo de seu encerramento.

§ 2º - O espaço para montagem das barracas será definido, conforme apresentado no mapeamento e arruamentos devidamente identificados e numerados pelo Departamento de Tributos, apresentado nos anexos desta Lei, após, ouvidos os técnicos da ADAGRO, de tal modo que cada feirante terá o número de módulos definidos de acordo com sua necessidade e disponibilidade de espaço na área de funcionamento das feiras livres.

§ 3º - O feirante que participa eventualmente das feiras livres, em virtude da sazonalidade da produção ou outra peculiaridade qualquer, terá espaço definido em módulos rotativos, que serão mantidos nas feiras livres para este fim, em cada setor específico;

Art. 4º - É proibida a entrada ou permanência no recinto das feiras livres de quaisquer veículos ou animais, no período das 05 às 14 horas, para carga ou descarga de mercadorias ou utensílios, cabendo aos agentes municipais tomarem as medidas julgadas necessárias ao cumprimento desta disposição;

Parágrafo Primeiro – Fica proibida a permanência de crianças e adolescentes nas barracas sob o regime de ajudante e carregamento de produtos resultante das vendas, em consonância com o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e do artigo 60, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo – Fica criado à figura do “fretista” encarregado de descarregar e carregar os veículos, bem como o transporte de mercadorias em carrinhos de mão específicos para esse fim.

Parágrafo Terceiro – O “fretista” deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, identificado por colete e crachá contendo dados pessoais e de cadastro no Departamento de Tributos e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a qual será encarregada de capacitá-los;

Art. 5º - Imediatamente após o descarregamento, veículos e animais deverão ser retirados para outro local, a fim de evitar acidentes e obstrução do trânsito dos consumidores;

Art. 6º - Para instalação das barracas, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - disposição em alinhamento (fila), de modo a ficar uma via de trânsito no centro de no mínimo 02 (dois) metros, com as barracas voltadas para essa via;

II - distribuição das barracas seguindo rigorosa a ordem numérica, obedecendo orientação e determinação do Departamento de Tributos.

III - distribuição das barracas por setores, de modo que cada setor obedecerá às categorias de comercialização do feirante, assim especificadas: hortifrutigranjeiros; derivados de origem animal e vegetal; produtos industrializados e artesanais;

IV - para classificação do feirante na categoria do item anterior, serão observados os produtos comercializados de maior influência ou volume.

§ 1º - Entendem-se por produtos hortifrutigranjeiros as frutas, legumes, verduras, flores, aves, ovos e mel.

§ 2º - Entendem-se por produtos derivados de origem animal e vegetal, os laticínios, queijos, doces, defumados, pescados, embutidos e assemelhados.

§ 3º - Entendem-se por produtos industrializados e artesanais os produtos de fabricação industrial e caseira, de confecções, calçados, ferramentas e utensílios de utilização doméstica;

Art. 7º - O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras livres, ficando a Prefeitura Municipal encarregada da aferição dos pesos e medidas, quando julgar necessária, sem prejuízo da competência do Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO;

Art. 8º - O Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde manterá inspeção nos locais das feiras livres, bem como nas barracas e nos produtos colocados à venda;

Art. 9º - Só poderão ser comercializados produtos de origem animal e vegetal licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados de acordo com as normas vigentes;

Art. 10 - É expressamente proibida a venda de carne "*in natura*" nas feiras livres;

Art. 11 - A inscrição e o alvará de feirante, para venda de produtos sujeitos à deterioração rápida, tais como pescados, aves abatidas e laticínios, somente serão concedidos mediante cumprimento do artigo 9º desta Lei e após vistoria e aprovação prévia da barraca pela fiscalização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, além da observância das demais exigências contidas neste Regulamento;

Art. 12 - Não é permitido aos feirantes abandonar mercadorias no recinto das feiras livres, devendo recolher toda sobra não vendida, imediatamente após o horário de encerramento ou descartar em recipiente adequado para posterior coleta;

Art. 13 - Ao término da feira livre, a Prefeitura Municipal procederá imediatamente com a limpeza do local;

Parágrafo único – O feirante é responsável pela remoção e coleta dos resíduos referentes à sua barraca.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 14 - As inscrições e licenças para feirantes serão concedidas às pessoas habilitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - Cadastramento prévio na Diretoria de Tributos;

II - Cópias autenticadas da Carteira de Identidade e do C.P.F;

III - 01 (uma) fotografia padrão 3x4;

IV - Comprovante de residência;

V- Atestado de Liberação emitido pelo Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, autorizando a venda dos respectivos produtos nas barracas, conforme previsto neste Regulamento;

VI – Outros documentos de exigência legal.

Parágrafo único - O licenciamento será indeferido pela Diretoria de Tributos, caso não atenda às exigências contidas no presente Regulamento.

Art. 15 - O feirante será identificado nos locais das feiras livres, por documento funcional expedido pelo Departamento de Tributos, no qual, além de constar o nome completo, o número do documento de identidade, o número de inscrição e fotografia, bem como, especificada a categoria determinada no item "III", do artigo 6º, deste Regulamento;

Art. 16 - As licenças serão revalidadas anualmente;

Art. 17 - A licença para comercialização nas feiras livres será fornecida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, quando forem infringidas as normas estabelecidas na presente Lei;

Art. 18 - Somente poderão comercializar nas feiras livres pessoas devidamente inscritas e licenciadas no Departamento de Tributos;

Art. 19 - A posse de uma licença obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades licenciadas, permitindo-lhe, contudo, o concurso de auxiliares quando devidamente registrados no Departamento de Tributos;

Art. 20 - A licença do feirante é intransferível, personalíssima, podendo ser transferida nas seguintes situações:

I - por morte do titular, para o herdeiro legal, desde que seja requerida até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento;

II - por apresentar incapacidade física, bem como doenças infectocontagiosas, comprovada mediante apresentação de atestado médico que indique a sua incapacidade laborativa, quer seja transitória ou definitiva.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 21 - O feirante que deixar de instalar sua barraca por 03 (três) feiras consecutivas ou 06 (seis) feiras alternadas, num período de 06 (seis) meses, perderá sua licença;

Parágrafo único - Em casos fortuitos e de força maior, desde que comprovados, poderá o feirante oficiar o Departamento de Tributos, justificando a falta consecutiva, a qual será analisada, podendo ser deferida ou indeferida.

Art. 22 - Os feirantes deverão atender às seguintes determinações:

I - acatar instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento das feiras livres;

II - observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III - apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV - manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;

V - não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal de Sanharó/PE, encarregar-se-á de oferecer segurança ostensiva aos feirantes, bem como, aos compradores, sem prejuízo dos trabalhos desenvolvidos pelas Polícias Militar e Civil.

Art. 23 - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença, terá suas mercadorias apreendidas, devendo requerer a devolução das mesmas, diretamente no Departamento de Tributos, após o término da feira;

Parágrafo Único - No caso do feirante não comparecer o Departamento de Tributos para requerer a devolução de suas mercadorias apreendidas, estas, serão doadas as instituições que prestem serviços de assistência sociais.

Art. 24 - O feirante que, por burla de leis e regulamentos municipais, usar de artifícios, praticar atos simulados ou fazer falsa declaração nos registros exigidos terá sua licença cancelada sumariamente;

Art. 25 - Constitui infração sujeita à penalidade:

I - venda de mercadorias deterioradas ou com prazo de validade vencido;

II - fraude nos pesos e medidas;

III - comportamento que atente contra a integridade física, a moral e os bons costumes;

IV- desacato à autoridade municipal ou policial;

V - inobservância de qualquer norma deste Regulamento.

Art. 26 - Das penalidades deste Regulamento:

I - na ocorrência de infração pela primeira vez, o infrator será notificado com advertência por escrito;

II- na reincidência da infração, terá a licença suspensa por período de 30 (trinta) dias;

III - na ocorrência da infração pela terceira vez, terá a licença cassada definitivamente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Fica proibido o uso de aparelhos e equipamentos sonoros acima dos limites

permitidos por Lei, no período de funcionamento das feiras livres;

Art. 28 - Fica proibido o comércio de ambulantes e outras pessoas não licenciadas nas proximidades das feiras livres de que trata o presente Regulamento;

Art. 29 - O ato de permissão implica compromisso do feirante em acatar e respeitar este Regulamento e demais normas emanadas do Poder Executivo de Sanharó – PE;

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 30 de outubro de 2018.

Heraldo José Oliveira Almeida
Prefeito